



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 11 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76-916

Recurso nº 84.056 - IRPJ - EXS: DE 1977, 1978 e 1980

Recorrente COMERCIAL DE MÓVEIS CASAS DE PEDRA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - RS

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL - Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, presumem-se verdadeiros, até prova em contrário, sendo lícito o lançamento de tributos federais baseado nas informações nele contidas, por força do que determina o artigo 199 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE MÓVEIS CASAS DE PEDRA LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1986

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1075-001.026/80

RECURSO Nº: 84.056

ACÓRDÃO Nº: 101-76.916

RECORRENTE Nº: COMERCIAL DE MÓVEIS CASA DE PEDRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DE MÓVEIS CASA DE PEDRA LTDA., com sede em Alegrete-RS, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Uruguaiana-RS, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1977, 1978 e 1980, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no artigo 534, alínea "b" do RIR/75, baixado com o Decreto nº 76.186/75.

2. A referida empresa foi alvo da ação fiscal iniciada em 17 de março de 1980 através da qual foram apuradas irregularidades descritas no Auto de Infração de fls. 57/58, lavrado em 14 de abril do mesmo ano, e que após decisão singular estão assim reduzidas:

Omissão de receita caracterizada por suprimentos feitos ao Caixa da sociedade pelo sócio Manoel Figueiredo, sem a comprovação da origem do número utilizado nas operações, conforme Quadro Demonstrativo nº 01, às fls. 51:

Exercício de 1977, ano-base 1976. - Cr\$ 409.852

Exercício de 1978, ano-base 1977. - Cr\$ 213.000

Omissão de receita detectada pela saída de mercadorias sem emissão de efeitos fiscais e sem registro nos livros contábeis, conforme levantamento efetuado pelo fisco estadual

Acórdão nº 101-76.916

através do Auto de Lançamento de .
fls. 02/04, conforme Quadro De-
monstrativo nº 04, às fls. 54:

Exercício de 1979, ano-base 1978.-Cr\$ 1.940.780

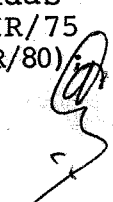
Exercício de 1980, ano-base 1979.-Cr\$ 3.155.925

Enquadramento Legal: artigos 135, § 1º; 153 e 155, alínea "a", do RIR/75, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75."

3. O lançamento foi impugnado às fls. 61/78, com razões complementares às fls. 242/259, tendo o contribuinte alegado, resumidamente, que a exigência fora efetuada calcada em su posto lucro obtido pela firma individual Manuel Figueiredo, baseando-se a fiscalização federal em levantamento procedido pela fiscalização estadual do ICM com base em testemunho inqualificado, já que somente o Contador da empresa tinha condições de fornecer informações, notadamente sobre registros fiscais da filial, e não uma ex-servidora, cuja incompetência ou falsidade funcional não fora levada em consideração pelo fisco estadual, sendo im prescindível, por isso, a realização de uma diligência para que fosse apurada a veracidade dos fatos, juntando às fls. 209 termo de retratação assinado pela ex-empregada. Com relação aos suprimentos de Caixa, alega que o Sr. Manoel Figueiredo tinha condições financeiras para suprir a empresa, já que mantinha, juntamente com sua mulher, outra atividade empresarial, independente de renda de aluguel de imóvel.

4. Assim, se manifesta a autoridade julgadora singular em sua Decisão de fls. 261/265, ao manter parcialmente o Auto de Infração:

"Considerando, preliminarmente, estar correta a apuração da omissão de receita operacional com base em provas colhidas pelo fisco estadual, face à mútua assistência para a fiscalização dos tributos e permuta de informações entre a União e os Estados, "ex vi" do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), e não tendo sido observadas as regras contidas nos artigos 151, 153, 154 e 155 do RIR/75 (art. 154, 175, 179 e 265 do atual RIR/80).



Acórdão nº 101-76.916

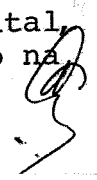
Considerando, por outro lado, que a simples presunção de omissão de receita operacional apurada pela fiscalização, através do arbitramento da margem de lucro bruto nas vendas, não autoriza ou configura omissão de receita decorrente da saída de mercadorias sem registro, não cabendo, em consequência, a tributação dos valores de Cr\$ 863.855; Cr\$ 377.292,00 e Cr\$ 9.564.634, respectivamente levantados nos exercícios de 1977, 1978 e 1980, e sim as importâncias de Cr\$ 1.940.780,00 e Cr\$.. 6.311.851 consignadas no demonstrativo de fls. 4, relativas aos exercícios de 1979 e 1980;

Considerando que, nos casos de suprimentos, seja para aumento ou integralização de capital, seja para socorrer o caixa da empresa, o supridor deverá comprovar a origem do numerário, isto é, que demonstre que possuía à época do suprimento, os bens e valores correspondentes, e que estes se encontravam livremente disponíveis, e por outro lado, a empresa receptora deverá, também, comprovar o recebimento em sua escrita, sendo fundamental que os lançamentos e documentos coincidam em datas e valores;

Considerando que a pretendida justificação do suprimento de numerário através da contestação apresentada não ilide o procedimento fiscal, configurando omissão de receita as importâncias de Cr\$ 409.852,00 e Cr\$ 213.000,00, referentes aos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente, por infração ao art. 135 do RIR/75 (art. 157, 167, 168, 179 e 265 do RIR/80);

Considerando que a omissão de receita na pessoa jurídica, caracterizada por suprimentos de caixa de origens e ingressos não comprovados, bem como por levantamento procedido pelo Fisco Estadual, enseja a tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios cotistas, observada a participação de cada um no capital social da empresa, "ex vi" do artigo 34 e §§, combinado com os artigos 483 e 485 do RIR/75 (artigo 34, inciso I - 35, 403, 676 e 678 do RIR/80);

Considerando que o valor do capital da firma individual que, ao final da liquidação vier a ser devolvido ao seu titular, será reputado restituição de capital e no caso estaria sujeito à tributação na



Acórdão nº 101-76.916

declaração de rendimentos pessoa física , apenas a quantia que ultrapassar o valor da respectiva aplicação, por representar' acréscimo do ativo ou vantagem auferida , devendo ser excluída da ação fiscal a parcela de Cr\$ 1.499.136;

Considerando tudo o mais que do processo' consta. Julgo procedente, em parte, a exigência do Crédito Tributário lançado às fls. 58, verso, mandando se exclua do valor tributável levantado no demonstrativo de fls. 55 as seguintes parcelas:

....."

5. Examinando o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau, o Superintendente Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, através da Decisão de fls. 360/362, negou-lhe provimento, confirmando o lançamento constante da decisão de fls. 261/265.

6. Por decisão deste Colegiado, através da Resolução' nº 101-01.689, de 25/01/82, às fls. 366/367, os presentes autos foram baixados em diligência a fim de que a repartição de origem apurasse junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande ' do Sul o resultado da pendência relacionada com o Auto de Lançamento de fls. 02/04, tendo sido informado pela Coordenador Regional da Administração Financeira do Estado, através de Ofício de fls. 380, que o referido Auto de Lançamento fora impugnado intempestivamente, tendo o sujeito passivo, então, solicitado a extinção do crédito tributário por dação em pagamento.

7. Segue-se às fls. 270/275 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual o recorrente insiste na tese de que o levantamento efetuado pelo Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à cobrança do I.C.M. e sobre o qual se exigia, por decorrência , o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, fora feito com base em declaração falsa, leviana e até criminosa de uma ex-funcionária da empresa, mas que já levava ao conhecimento das autoridades federais e estaduais sua retratação, em fase de exame na Exatoria de



Acórdão nº 101-76.916

Uruguaiana, requerendo, por isso, fosse realizada diligência junto aquela repartição, a fim de que fossem apurados esses fatos e reaberto o prazo para nova defesa de acordo com o que estabelece o artigo 20 do Decreto nº 70.275/72, sendo-lhe fornecido, se fosse o caso, cópias xerox de todas as peças do processo após a impugnação, cópia da Informação Fiscal e do documento que selou o entendimento entre o fisco estadual e o federal constante do primeiro "Considerando" da decisão recorrida.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.916

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

No que se refere à omissão de receita detectada pela saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, a atuação teve como suporte fático o Auto de Lançamento de fls. 2/4, lavrado pela fiscalização do Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à cobrança do I.C.M.

A interessada, por sua vez, conformou-se com a exigência no âmbito estadual, como nos noticia o documento de fls. 237, tanto é que estava recolhendo parceladamente o débito para com o Estado, porém se insurge contra a exigência na esfera federal por entender que os meios de prova utilizados no lançamento não tem amparo legal.

Ora, o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, determina em seu artigo 199, verbis:

"Art. 199 - A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e a dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio."

Portanto, a utilização pelo fisco federal de prova produzida pelo fisco estadual, de fatos que caracterizam infração ao Regulamento do Imposto de Renda, está expressamente prevista na lei. Logo, as informações prestadas pelos fiscais do Estado, na qualidade de agente do Poder Público, relativamente às ocorrências descritas no Auto de Lançamento por eles lavrado, presumem-se verdadeiras até que o contribuinte prove em contrário.

No presente caso, em face do pedido de reexame

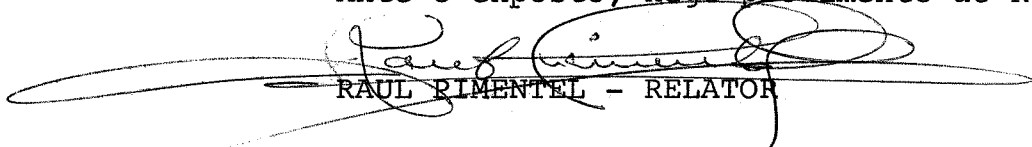


ACÓRDÃO Nº 101-76.916

da matéria na instância administrativa do Estado solicitado pelo contribuinte às fls. 284, mesmo com a informação de que estava sendo recolhido na 7ª Coordenadoria Regional de Arrecadação o crédito tributário exigido, esta Câmara decidiu baixar os autos em diligência a fim de que fosse apurado, na instância administrativa estadual, o verdadeiro estágio do processo de cobrança do ICM, tendo sido informado, através de Ofício de fls. 380, que a impugnação ao lançamento fora manifestada fora do prazo legal, tendo-se por confirmado, portanto, os fatos descritos na peça básica da autuação.

No tocante à omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa feitos pelo sócio Manoel Figueiredo, a recorrente nada provou e nada alegou.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL RIMENTEL - RELATOR

